

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2001 (Apenso: PL 4.384, de 2001)

Altera o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e acrescenta parágrafo único ao art. 61 do mesmo diploma legal, determinando providências para a salvaguarda do sigilo do voto.

Autor: Deputado ORLANDO DESCONSI

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2001, de autoria do Deputado ORLANDO DESCONSI, altera o § 1º do art. 59 e acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.504/97 – que estabelece normas para as eleições - para criar medidas que salvaguadem o sigilo do voto.

A nova redação proposta ao § 1º do art. 59 estabelece que a fotografia do candidato que aparecerá no painel da urna eletrônica será em preto e branco, com camisa branca e de manga comprida.

O novo parágrafo ao art. 61 determina que a cabina deve envolver toda a extensão da urna eletrônica, de modo a permitir ao eleitor votar sem que os circunstantes possam perceber os movimentos de seus braços e os sinais sonoros emitidos na digitação do voto.

Em sua justificção o autor esclarece que o sigilo do voto é cláusula pétrea e, portanto, são necessárias medidas concretas que evitem que os circunstantes percebam qual o voto dado, pelo movimento do braço do eleitor, enquanto digita os números correspondentes.

Ao PL 4.175/01 foi apensado o PL 4.384/01, de autoria do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, que com o mesmo objetivo do primeiro, acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.504, de 2001 para dar mais garantias ao sigilo do voto. Estabelece que “o sigilo do voto dado na urna eletrônica será assegurado, de modo a ser preservado contra a possibilidade de observação, por terceiros, mesmo a distância, da manipulação das respectivas teclas pelo eleitor, da fotografia do candidato mostrada na tela ou da identificação, dos números digitados em razão do som emitido.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

Nenhum óbice há à tramitação dos projetos de lei em exame. Tratam de direito eleitoral. Assim, foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF).

Também foram obedecidas as demais normas constitucionais de cunho material.

De outra parte, é de se ressaltar que ambos os projetos foram elaborados em acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País. Do mesmo modo são adequadas tanto a redação, quanto a técnica legislativa utilizadas na elaboração dos textos, esta última encontra-se em inteira concordância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis.

No mérito, há que se falar que a idéia de se assegurar o devido sigilo ao voto eletrônico é procedente e recomendável. Muitas vezes a

cabina de votação torna-se devassável aos presentes no recinto, o que ofende, inquestionavelmente, o mandamento constitucional.

Entretanto, em razão das normas regimentais, é preciso aprovar apenas um projeto e, apenas em função disto, estamos optando pelo PL 4.175, de 2001, que além de mais antigo, mostra-se mais completo e detalhista.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa de ambos os projetos e, no mérito, pela aprovação do PL 4.175, de 2001 e pela rejeição do PL 4.384, de 2001.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator